

DECISÃO DO DIA

## CAR validado basta para excluir áreas ambientais da base de cálculo do ITR

Tribunal: TRF1 | Orgao: 2ª Vara Federal Cível da SJMT | Processo: 1014884-42.2025.4.01.3600 | Data: 2026-05-22

Cadastro Ambiental Rural • ITR e áreas ambientais • Ato Declaratório Ambiental • Não incidência tributária • Lei 14.932/2024

### Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

### Texto da decisão

Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso 2ª Vara Federal Cível da SJMT TIPO A PROCESSO: 1014884-42.2025.4.01.3600 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MISSOES AMBIENTAL LTDA REU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MISSÕES AMBIENTAL LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), cujo objetivo é a anulação da Notificação de Lançamento n.º 9167/00059/2023, referente ao Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2020, originada no Processo Administrativo n.º 10183.738460/2023-61 e representada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 12.8.24.000910-65. Narrou a autora que adquiriu o imóvel rural denominado Fazenda Santa Rita – Parte 1, com área de 701,1493 hectares, localizado em Várzea Grande – MT, em 22 de setembro de 2020, com registro formal em 1º de dezembro de 2020, de modo que não seria legítima contribuinte do ITR na data do fato gerador, ocorrida em 1º de janeiro de 2020, conforme estabelece o artigo 1º da Lei n.º 9.393/96, ou seja, não era parte legítima para a cobrança do ITR. Informou que na qualidade de proprietário do imóvel rural somente em 22/09/2.020, de fato, o autor não realizou o fato gerador, ou o fato jurídico tributário no período compreendido de 01/01/2.020, ou seja, referente ao Exercício de 2.020, relativamente ao Imposto Territorial Rural – ITR, nos moldes dos artigos 29, 30 e 31, bem como dos artigos 114 e 115 do CTN c/c artigo 1º e 4º da Lei 9.393/96; ainda assim, o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil – RFB, após a inscrição no CAFIR, apontava como pendência para liberação da Certidão Negativa de Débitos – CND tanto da PJ, quanto do ITR a seguinte informação fiscal: “Ausência de Declaração – Omissão DITR 2.020”. Alegou que, mesmo não estando na posição de sujeito passivo da obrigação tributária no Exercício 2.020, foi compelido a cumprir com todas as obrigações acessórias (entrega da declaração) e as obrigações principais (pagamento antecipado do tributo), sujeitando-se a ulterior homologação do fisco, considerando que o ITR se trata de um tributo com a modalidade de lançamento por homologação, nos moldes do artigo 10 da Lei 9.393/96. Disse que o Fisco, no uso de suas

atribuições legais de fiscalização e cobrança, analisou a declaração do Imposto Territorial Rural – ITR 2.020 e, equivocadamente, lavrou a Notificação de Lançamento do ITR 2.020 n. 9167/00059/2023 e glosou a não incidência tributária do ITR sob as áreas Ambientais (APP, ARL e AFN) e incluiu na base de cálculo do imposto a tributação do ITR sobre as APP, ARL e AFN, porque segundo o entendimento equivocado na esfera administrativa, a ausência do protocolo tempestivo do Ato Declaratório Ambiental – ADA lhe retirava o direito à isenção. Defendeu que “[...] Em primeiro lugar, importante registrar que a Lei 9.393/96 nunca concedeu isenção APP, ARL e AFN, na realidade, o diploma legal excluiu da tributação essas Áreas Ambientais, de modo que, não se trata de Isenção do Imposto, mas Hipótese de Não incidência Tributária, desse modo, o enquadramento legal está viciado, configurando em evidente Erro de Direito”. Asseverou que não havia nenhuma dificuldade na comprovação da Área de Preservação Permanente (APP), Área de Reserva Legal (ARL) e área de Florestal Nativa (AFN) do imóvel rural, porque esse percentual foi estabelecido pela legislação ambiental e existia de fato no local que estava preservado, inclusive estava registrado no Cadastro Ambiental Rural – CAR e comprovado no Laudo Técnico de Ocupação com ART; concluiu “[...] de modo que, a Hipótese de Não Incidência Tributária sobre a Área de Preservação Permanente (APP) com 55,5129 hectares, a Área de Reserva Legal (ARL) com 244,2184 hectares, e a Área Coberta Por Vegetação Nativa – AFN com 696,8796 hectares, decorre da própria lei, e estão devidamente comprovadas pelas provas pré-constituídas, sendo assim, essas Áreas Ambientais devem ser excluídas da Base de Cálculo do ITR”. Afirmou que Área de Reserva Legal equivalente a 50% (cinquenta por cento) da área total está devidamente averbada na margem da matrícula. Adicionalmente, pontuou a ilegitimidade ativa do Município de Várzea Grande – MT para realizar o lançamento tributário relativo ao exercício de 2020, sob o argumento de que o convênio de delegação de competência da Receita Federal ao Município somente foi deferido em 10 de setembro de 2020, após o fato gerador, motivo pelo qual entendia ser nulo o lançamento efetuado; ainda, a notificação fiscal foi enviada para o endereço do imóvel rural, desconsiderando o domicílio fiscal da empresa, o que ocasionou a intimação por edital e o cerceamento de defesa, uma vez que, caso tivesse sido regularmente notificada, poderia ter apresentado impugnação administrativa e evitado o ajuizamento da presente ação. Pediu a procedência da ação “[...] presente Ação Anulatória de Débito Fiscal seja julgada procedente, confirmando em sentença a concessão da Tutela Antecipada, e conseqüentemente excluindo a: (I) Área de Preservação Permanente – APP com 55,5129 hectares, a (II) Área de Reserva Legal – ARL com 244,2184 hectares e ainda a Área Coberta Por Floresta Nativa – AFN com 696,8796 hectares da Base de Cálculo do ITR. 113. Subsidiariamente que seja reconhecida a Não Incidência Tributária do ITR sobre a Área de Reserva Legal – ARL equivalente a 50% (cinquenta por cento) por força da averbação no registro imobiliário, consubstanciado na Súmula nº 122 do CARF. 114. Que seja declarado a desnecessidade de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA mediante o reconhecimento de que a apuração das Áreas Ambientais para exclusão do ITR dar-se-á pelo Cadastro Ambiental Rural – CAR, inclusive com efeitos retrospectivos, nos moldes do artigo 1º da Lei 14.932/04 combinado com artigo 106, a, b e c do CTN. 115. Por derradeiro, requer que seja anulada a referida Notificação de Lançamento, e a respectiva Certidão de Dívida Ativa, conseqüentemente extinguindo o crédito tributário.” Comprovou o recolhimento das custas processuais. O pedido de antecipação de tutela foi deferido. Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual disse que “[...] O Município de Várzea Grande, em despacho datado de 20 de agosto de 2025, decidiu pela revisão do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) referente ao exercício de 2020 para a empresa Missões Ambiental Ltda. A decisão se baseia na comprovação da existência de áreas não tributáveis, como a área de Reserva Legal e as áreas de Florestas Nativas, que foram apresentadas em juízo por meio do Cadastro Ambiental Rural (CAR). [...] Diante disso, a União não contestará a exclusão das áreas de reserva legal e de florestas nativas, pois o município, por meio do Auditor Fiscal Washington Luiz Lopes Filho, já reconheceu a exclusão das áreas de 244,2 ha de Reserva Legal e 456,9 ha de Florestas Nativas da base de cálculo do ITR de 2020, determinando a retificação do crédito tributário, o que já foi determinado por esta representação processual, doc. em anexo, implicando reconhecimento deste pedido”. Pontuou que não deveria ter condenação em honorários advocatícios, com base na Lei n. 10.522/02. Defendeu a legalidade da NFLD e afirmou que “[...] É sabido que o domicílio fiscal do sujeito passivo para fins de ITR é aquele informado no Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, nos

termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 9.393/96 [...] A parte autora foi notificada no endereço que constava no DIAC da DITR, conforme abaixo provado. A notificação fiscal foi encaminhada ao seu endereço livremente informado à Receita Federal do Brasil pela parte autora [...]”. O autor manifestou-se em réplica. É o relatório. decidido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O autor pretende com a presente ação a anulação da NFLD n. 9167/00059/20223 (PA n. 10183.738460/2023-61) e a CDA n. 12824000910665 (id 2205274371), oriunda da glosa na DITR/2020 da Área de Preservação Permanente – APP com 55,5129 hectares, da Área de Reserva Legal – ARL com 244,2184 hectares e ainda a Área Coberta Por Floresta Nativa – AFN com 696,8796 da base de cálculo do ITR e a extinção do crédito tributário. O autor sustenta ilegitimidade passiva em razão da aquisição posterior do imóvel e ilegitimidade ativa do ente municipal, sob alegação de ausência de impugnação específica pela ré, o que teria gerado preclusão consumativa. Em contestação, não há manifestação específica sobre essas preliminares, conforme alegado pelo autor. Ele afirma que a notificação é nula, pois foi enviada a endereço incompleto, sem indicação do Distrito “São José da Vista Alegre”, além de ter sido direcionada à zona rural, ignorando o domicílio tributário. Afirma que houve posterior intimação por edital indevida, configurando cerceamento de defesa. A ré defende a validade da notificação, sob a alegação de que foi enviada ao endereço informado pelo próprio contribuinte no DIAC/DITR, sendo suficiente a entrega postal, independentemente de assinatura pessoal. A controvérsia nesse ponto é que o autor afirma vício formal na notificação e cerceamento de defesa e a ré sustenta regularidade do procedimento com base no endereço cadastrado. O autor pleiteia a exclusão de áreas ambientais (reserva legal, APP e floresta nativa), alegando não incidência tributária; a ré reconhece parcialmente o pedido, com admissão da exclusão das áreas de reserva legal e parte da floresta nativa, logo há uma convergência parcial: há concordância quanto à exclusão de parte das áreas (reserva legal e florestas nativas), permanecendo eventual controvérsia sobre outros pontos (como APP e parte da floresta nativa). Passa-se a apreciar cada questão. 2.1 Ilegitimidade ativa e passiva A controvérsia relativa à legitimidade das partes demanda exame mais detido da sujeição passiva da obrigação tributária do ITR, especialmente diante da distinção entre contribuinte originário e responsável pelo crédito tributário posteriormente constituído. Nos termos do art. 29 do Código Tributário Nacional e da Lei nº 9.393/96, o fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada exercício, sendo contribuinte aquele que, nessa data, detém a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel rural. No caso concreto, é incontroverso que o fato gerador ocorreu em 01/01/2020, ao passo que a aquisição do imóvel pela autora somente se deu em 22/09/2020, o que conduz à conclusão de que a parte autora não ostentava a condição de contribuinte originário do tributo no exercício de 2020. Essa circunstância, contudo, não afasta, por si só, a possibilidade de sua responsabilização tributária, tampouco sua legitimidade para discutir o débito em juízo. Isso porque, uma vez constituído o crédito tributário e direcionada a cobrança em face da autora — inclusive com inscrição em dívida ativa em seu nome —, resta configurada sua legitimidade ativa ad causam, na medida em que sofre diretamente os efeitos jurídicos do lançamento, independentemente de eventual discussão sobre quem seria o contribuinte originário. Sob outro prisma, a análise da sujeição passiva originária revela-se relevante para aferição da própria higidez do lançamento, na medida em que eventual imputação indevida do crédito a sujeito diverso daquele que detinha a propriedade na data do fato gerador pode configurar vício material. Todavia, no presente caso, não há elementos suficientes que demonstrem que o lançamento tenha sido constituído exclusivamente com base na condição de proprietária superveniente, tampouco que tenha havido indevida substituição do sujeito passivo sem respaldo legal. Não foi juntado aos autos o contato de compra e venda, somente o registro na matrícula do imóvel da escritura pública de desmembramento e compra e venda, assim não é possível averiguar se houve, ou não, estipulação sobre quem pagaria o ITR em 2020. O artigo 6º, §1º, inciso III da Lei n. 9.393/96 prevê que: Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. § 1º É obrigatória, no prazo de sessenta dias, contado de sua ocorrência, a comunicação das seguintes alterações: [...] III - transmissão, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes, a qualquer título; Percebe-se que tal comunicação não foi efetivada, pois a DITR foi entregue em 14.09.2022 (id 2187480319, pág. 12), identificando a si como contribuinte (id

2187480319, pág.2) e quando já era proprietária da área. Assim, embora se reconheça que a autora não era contribuinte originária do ITR/2020, tal circunstância, por si só, não conduz à nulidade do lançamento nos limites em que foi impugnado, notadamente diante da ausência de prova de ilegalidade na imputação do crédito. No que concerne ao questionamento quanto à legitimidade do Município de Várzea Grande para expedir a Notificação de Lançamento, sob o argumento de eventual expiração do convênio celebrado com a Receita Federal do Brasil, essa alegação também não merece prosperar. Nos termos da legislação de regência, é possível à União celebrar convênios com Municípios para delegação das atividades de fiscalização e lançamento do ITR, sem que isso implique transferência da titularidade do crédito tributário. No caso dos autos, não há prova de que o convênio tenha sido rescindido, expirado ou invalidado à época da constituição do crédito tributário. Ao contrário, os elementos indicam que a atuação municipal se deu no exercício regular de competência delegada. O documento do id 2187480481 não comprova que o convênio estava inválido, mostra só a data da situação e indica “vigente” em 10.09.2020. Dessa forma, à míngua de comprovação de irregularidade na vigência do convênio, deve-se presumir a legitimidade dos atos administrativos praticados pelo Município no âmbito da fiscalização e lançamento do ITR. Consequentemente, não há vício na expedição da Notificação de Lançamento pelo Município conveniado, tampouco se verifica qualquer ilegalidade apta a comprometer a validade do crédito tributário por esse fundamento.

**2.2 Vícios formais na NLF** O processo administrativo fiscal, disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72, assegura ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo a regular notificação do lançamento requisito essencial de validade do procedimento. A parte autora sustenta a nulidade da notificação do lançamento, ao argumento de que teria sido encaminhada a endereço incompleto, o que teria inviabilizado o exercício do contraditório na esfera administrativa. Entretanto, conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, a notificação foi expedida para o endereço informado pelo próprio contribuinte no DIAC/DITR, ou seja, aquele constante da base cadastral da Receita Federal do Brasil, circunstância que, à luz do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, confere presunção de validade ao ato notificatório. Conforme prevê o artigo 4º, § único da Lei n. 9.393/96: “O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro”. O autor alega (item VII, subitem 70-72 da petição inicial) que a notificação deveria ter sido enviada para o escritório administrativo da empresa, localizado na Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2000, sala 605, Centro Empresarial Cuiabá, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT (endereço constante no contrato social, cláusula II, 2, id 2187479230), ou no endereço constante no CNPJ: Av. José Monteiro de Figueiredo, n. 500, sala 224, box 15, Shopping Goiabeiras, Cuiabá/MT (id 2187479369). Todavia o endereço da área rural é: Rodovia BR 163, s/nº, Km 22, São José da Vista Alegre, Várzea Grande-MT, CEP 78.163.899, para onde foi expedida a notificação (id 2187480319, pág. 16); ainda, na própria DITR consta o endereço da área rural. Logo, somente seria válida a notificação para o endereço da área rural, tal como foi feito; ademais, foi expedida, também, notificação para o endereço no Shopping Goiabeiras, recebida por Caroline Alves (id 2187480319, pág. 10). A legislação de regência não exige a entrega pessoal da notificação, sendo suficiente o envio ao domicílio tributário indicado pelo contribuinte, cabendo a este o dever de manter seus dados atualizados perante a Administração Tributária. Nesse sentido, eventual alegação de incompletude do endereço não tem o condão de invalidar o ato, quando demonstrado que a Administração se valeu das informações oficialmente prestadas pelo próprio sujeito passivo. Dessa forma, conclui-se pela regularidade da notificação do lançamento tributário, afastando-se a alegação de nulidade e, por conseguinte, o pedido de anulação integral da Notificação de Lançamento e da CDA.

**2.3 Exclusão de áreas ambientais** O lançamento tributário constitui atividade administrativa vinculada, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, destinada a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido e identificar o sujeito passivo. No âmbito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), regido pela Lei nº 9.393/96, tal atividade possui particularidades relevantes, sobretudo no que diz respeito à apuração da base de cálculo, que deve observar a exclusão de áreas legalmente protegidas. A Constituição Federal, ao mesmo tempo em que assegura a tributação da propriedade rural, também estabelece a proteção ao meio ambiente como princípio fundamental (art. 225), o que se reflete diretamente na sistemática do ITR, ao excluir da base de cálculo áreas de preservação ambiental, como forma de incentivo à conservação. Nesse contexto, a Lei nº 9.393/96 prevê expressamente hipóteses de exclusão de áreas não tributáveis, como aquelas destinadas à

preservação permanente, reserva legal e vegetação nativa, desde que devidamente comprovadas. A jurisprudência é pacífica quanto à exclusão das áreas de ARL e florestas nativas em estágio médio ou avançado de regeneração da base de cálculo do ITR, nos termos do art. 10, § 1º, II, alíneas "a" e "e", da Lei nº 9.393/1996, e do art. 14-A da Instrução Normativa SRF nº 256/2002. Ademais, a recente Lei nº 14.932/2024, publicada em 24 de julho de 2024, alterou o art. 29 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) para inserir o §5º, conferindo eficácia legal expressa ao CAR como instrumento hábil para apuração da área tributável no ITR; além disso, foi expressamente revogado o §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, que anteriormente exigia a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) como condição para reconhecimento das áreas não tributáveis. Tal revogação elimina o fundamento legal que sustentava a exigência da Receita Federal para fins de comprovação da Reserva Legal. O entendimento já era corroborado por precedentes da própria Administração Tributária, a exemplo da Solução de Consulta COSIT nº 98/2015, a qual reconhece que a exclusão do ITR se aplica a florestas nativas em qualquer bioma, e não apenas à Mata Atlântica, afastando qualquer interpretação restritiva da norma. Tanto é assim que a ré reconheceu a procedência do pedido formulado na ação: "[...] a União não contestará a exclusão das áreas de reserva legal e de florestas nativas, pois o município, por meio do Auditor Fiscal Washington Luiz Lopes Filho, já reconheceu a exclusão das áreas de 244,2 ha de Reserva Legal e 456,9 ha de Florestas Nativas da base de cálculo do ITR de 2020, determinando a retificação do crédito tributário, o que já foi determinado por esta representação processual, doc. em anexo, implicando reconhecimento deste pedido" (id 2205272441, pág. 4). O documento em anexo mencionado é o do id 2205274318, cuja conclusão foi a seguinte (pág.7): Tal reconhecimento encontra respaldo na legislação de regência, uma vez que tais áreas, por sua natureza, não se prestam à exploração econômica tributável, devendo ser excluídas da incidência do ITR, em consonância com a função extrafiscal do tributo e com a proteção constitucional ao meio ambiente. Diante disso, impõe-se a homologação do reconhecimento parcial do pedido, com a consequente determinação de retificação do crédito tributário, a fim de refletir a exclusão das referidas áreas. Assim, a questão da não consideração da glosa da reserva legal e parcialmente da floresta nativa (foi reconhecido 456,9 ha e o autor pede 696,8796 ha) já está resolvida. Não foi indicada área de APP na DITR, bem como a área de floresta nativa foi indicada 456,9 ha (id 2187480319, pág.03). O autor apresentou CAR/MT, datado de 30.08.2021 que indica a área de APP. O direito à isenção do ITR sobre áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal não está condicionado à apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), como já pontuado. Conforme a legislação de regência e a jurisprudência consolidada, a declaração para fins de isenção possui presunção relativa de veracidade, sendo o ADA mera exigência administrativa. A apresentação da matrícula do imóvel com averbação da reserva legal e documentos do Cadastro Ambiental Rural (CAR) que comprovam a existência das áreas, são considerados meios idôneos de prova. Por isso, a área de APP deverá ser considerada. O imóvel do autor possui uma área coberta de floresta nativa de 696,8796 ha, não obstante ter indicado 456,9 ha. Excluem-se das áreas tributáveis pelo ITR as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias, em estágio médio ou avançado de regeneração, localizadas em qualquer bioma brasileiro, e no somente no Bioma Mata Atlântica, conforme art. 10, §1º da Lei nº 9.393/1996 e, conforme a mencionada lei, não é exigido ato declaratório ambiental para a hipótese de exclusão de área coberta de floresta nativa. Os documentos juntados – CAR e parecer técnico de validação do CAR, id 2187480134 e 2187480201 – são o suficiente para essa área ser excluída da área tributável. Afastada a alegação de nulidade da notificação e inexistindo vícios substanciais no procedimento administrativo, o lançamento tributário deve ser preservado nos aspectos não alcançados pelo reconhecimento administrativo. Importante destacar que a revisão promovida pela Administração não implicaria invalidação total do lançamento, mas apenas sua adequação à realidade fática apurada e seria plenamente possível a manutenção parcial do crédito tributário. Todavia, a autora demonstrou que a área total do imóvel rural (Fazenda Santa Rita – Parte 01), com 701,1 hectares, possui 244,2 ha de Reserva Legal e 696,8796 ha de florestas nativas em regeneração e 55,5129 ha de área de preservação permanente; toda a área foi devidamente inscrita no Cadastro Ambiental Rural (CAR), sob nº MT193984/2020, o CAR foi validado pela SEMA/MT, com aprovação técnica da área de Reserva Legal, sem inconsistências ou sobreposições e foi apresentada também a matrícula do imóvel, CCIR, CAFIR e laudo técnico ambiental, evidenciando a regularidade fundiária e ambiental da área. As áreas rurais compostas exclusivamente por

Área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e floresta nativa preservada são isentas de ITR, pois sua base de cálculo é zerada. O imposto incide apenas sobre a área útil (produtiva ou explorável) e essas áreas protegidas são excluídas. Logo, a NFLD e a CDA deverão ser canceladas, pois não há área tributável. Por outro lado, a declaração foi apresentada de modo intempestivo (era até 30.09.2020 - Instrução Normativa RFB n. 1.967/2020 – e foi entregue em 14.09.2022) e, por isso, deve ser paga a multa prevista no artigo 7º da Lei n. 9.393/96.

**2.4 Honorários advocatícios** No tocante aos honorários advocatícios, a controvérsia deve ser resolvida à luz do princípio da causalidade, em consonância com o art. 85 do Código de Processo Civil. No caso concreto, verifica-se que o reconhecimento parcial do pedido decorreu de revisão administrativa realizada após o ajuizamento da ação, o que evidencia que a pretensão da parte autora possuía, ao menos em parte, fundamento legítimo. Por outro lado, também se constata que a Administração Tributária se baseou, inicialmente, nas informações disponíveis, sendo a revisão posterior influenciada por elementos como os dados do CAR, cuja apresentação e consolidação dependem, em grande medida, da atuação do próprio contribuinte. Outrossim, o fato de a notificação ter sido direcionada para o endereço da área rural e, por isso, impedido a apresentação de defesa na via administrativa, não pode ser usado como argumento para afirmar que a ré deu causa à propositura da ação, uma vez que, como dito alhures, era o endereço constante da área rural. Diante desse cenário e considerando ainda a dispensa de contestação quanto ao ponto reconhecido, nos termos da Lei nº 10.522/02, revela-se adequada distribuição proporcional dos honorários advocatícios, a serem fixados nos termos do art. 85, §§2º, 3º e art. 86 do Código de Processo Civil.

**2.5 Conclusão** Conclui-se, do exposto, que: (i) é incabível o acolhimento das questões preliminares de ilegitimidade ativa e passiva (itens 110 e 111 da petição inicial, id 2187479058, pág. 27); (ii) é cabível o acolhimento do pedido do item 112 da petição inicial (id 2187479058, pág. 28), para determinar a exclusão, da área tributável de ITR/2020 do imóvel matrícula n. 117.946 RGI 1º Ofício de Várzea Grande – MT, das seguintes áreas: área de Preservação Permanente – APP com 55,5129 hectares, área de reserva Legal – ARL com 244,2184 hectares e área coberta por floresta nativa – AFN com 696,8796 hectares; (iii) não foi apreciado o pedido subsidiário do item 113 (id 2187479058, pág. 28) por ter sido acolhido o principal; (iv) não é necessária a apreciação do pedido do item 114 (2187479058, pág. 28), em razão do acolhimento do pedido do item 112; (v) é cabível o parcial acolhimento do pedido do item 115 (id 2187479058, pág. 28), pois não foram apurados vícios para anulação da NFLD, nem da CDA e, por consequência, do crédito tributário; a NFLD e a CDA deverão ser canceladas, ante a ausência de área tributável, sem prejuízo do pagamento da multa por entrega da DIAC fora do prazo e (vi) os honorários advocatícios serão fixados na forma do artigo 86 do CPC.

**3. DISPOSITIVO** Diante do exposto, em relação à área rural denominada Fazenda Santa Rita – Parte 1, com área de 701,1493 hectares, localizada em Várzea Grande – MT, matrícula sob n. 117.946 RGI 1º Ofício de Várzea Grande – MT, ITR de 2020: 3.1 homologo o RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO em relação à exclusão de 244,2 hectares de Reserva Legal e 456,9 hectares de Florestas Nativas da base de cálculo do ITR; 3.2 julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. a) Procedente para determinar a para determinar a exclusão da base de cálculo do ITR/2020 das seguintes áreas: área de preservação permanente – APP com 55,5129 hectares, área de reserva Legal – ARL com 244,2184 hectares e área coberta por floresta nativa – AFN com 696,8796 hectares, da Base de Cálculo do ITR e, por consequência, determinar o cancelamento da Notificação de Lançamento n. 9167/00059/2023 (Processo Administrativo n. 10183.738460/2023-61) e da Certidão de Dívida Ativa nº 12.8.24.000910-65, sem prejuízo do pagamento da multa por entrega da DIAC fora do prazo. b) Improcedentes o pedido de reconhecimento de sujeição ativa e passiva tributária e de declaração de nulidade da NFLD por vício formal e da CDA. Em relação aos honorários advocatícios, conforme fundamentação, fixo o seu valor ao equivalente a 8% do valor atualizado dado à causa (art. 85, §3º, inciso II, CPC), da seguinte forma: a ré pagará ao autor o equivalente a 70% desse valor e o autor pagará à ré o equivalente a 30% desse valor. Cálculo de correção monetária e juros com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Na hipótese de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, não apresentado recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo, nos termos do art. 1.010, §1º e §3º, do CPC. Transitada a sentença em julgado: a) certifique-se; b) intímem-se as partes para requererem o que entenderem cabível no prazo comum de 10 (dez) dias; c) apresentado

requerimento, autos conclusos para decisão; d) nada sendo requerido, arquivem-se, independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se CUIABÁ, data da assinatura digital. assinado digitalmente VANESSA CURTI PERENHA GASQUES Juíza Federal

---

**Leia o comentário especializado desta decisão no site**

** Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br  
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.